



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TELEFONICA BRASIL S.A.*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242700100032

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/03/2024

CAD/CNPJ: 02.558.

CAD/ICMS: 000000001128353

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/279/TATE/SEFIN

1) Telecomunicação. Serviço móvel pré-pago. Emissão de nota com informação de valor isento que deveria ser tributado. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. 3.1) O fato gerador dos serviços pré-pagos se dá no fornecimento dos créditos ao usuário. 3.2) O ICMS está incluso no valor da operação da recarga. 3.3) O Convênio ICMS 55/05 determina que a nota fiscal corresponda ao valor total carregado. 4) Auto de infração julgado procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria em conta gráfica, nos anos de 2019 a 2020, direcionada à empresa de Telecomunicação.

O caso em tela foi precedido de notificação feita ao sujeito passivo, visando a autorregularização da diferença a menor na apuração e recolhimento de ICMS vinculado a recargas de “pré-pago”.

Instado, em processo apartado, o sujeito passivo manifestou que:

“as supostas diferenças apontadas entre a base de cálculo do ICMS

apurada nos arquivos do Convênio ICMS 115/03 e a base de cálculo apurada pela Fiscalização referem-se a Serviços de Valor Adicionado (SVA). Que no momento da primeira aquisição e habilitação do crédito do cartão pré-pago pelo cliente, a TBRA emite NFST com destaque do ICMS incidente sobre a integralidade dos créditos adquiridos pelo cliente e recolhe o imposto sobre o valor integral do cartão pré-pago, como se todos os créditos fossem ser utilizados em serviços de comunicação. Na aquisição dos demais créditos de cartão pré-pago pelo mesmo cliente, a TBRA emite NFST sem a incidência do imposto estadual sobre o valor dos créditos que foram utilizados pelo cliente para consumo de SVA na compra anterior, cujo recolhimento do imposto estadual fora feito antecipadamente, de forma indevida”

Tendo sido indeferida a resposta do contribuinte e dada como continuada a infração, houve a emissão de DFE e a consequente lavratura de auto de infração.

O processo teve termo de início com ciência do contribuinte em 07/03/2024 e o auto de infração foi lavrado em 28/03/2024, com ciência do sujeito passivo em 01/04/2024.

A ação fiscal descreveu a infração no corpo do auto com o seguinte teor: “(...) realizou prestação onerosa de serviço de telecomunicação, referente à modalidade pré-paga de telefonia móvel, com erro na determinação da base de cálculo. Há indicação de valores isentos nas notas fiscais de serviços de telecomunicação, modelo 22, diminuindo a base de cálculo do ICMS e, consequentemente, o imposto apurado, conforme planilhas e relatórios em anexo.”

Capitulou a infração/penalidade com base no artigo 77, inciso IV, alínea 4 da Lei 688/1996. Indicou, ainda, como justificativa para a lavratura do auto, o artigo 17, VII, § 1º e artigo 18, III da Lei 688/1996; c/c artigo 2º, VII, § 4º e artigo 15, III do RICMS; e artigo 458, II do Anexo X do RICMS.

RICMS

Art. 2º. *Ocorre o fato gerador do imposto no momento:*

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 4º. *Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, o preço do serviço;

ANEXO X (RICMS):

Art. 458. *Relativamente às modalidades pré-pagas de*

prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.

O crédito tributário lançado foi de:

ICMS: R\$ 6.569.409,13.

Multa: R\$ 9.129.086,77.

Juros: R\$ 3.344.380,79.

At. Monetária: R\$ 1.692.830,06.

Total: R\$ 20.735.706,75.

Constam no processo, juntados pelo fisco, julgados administrativos (TATE) e judiciais que abordam o tema favoravelmente à tese da acusação fiscal, bem como relatórios e planilhas que detalham o procedimento fiscal e a composição do crédito tributário.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – DA DECADÊNCIA REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DO MÊS DE MARÇO DE 2019

O auto de infração foi lavrado em 28/03/2024, porém, sua ciência se deu em 01/04/2024, o que faz por atingir pela decadência as operações anteriores à data de 01/04/2019. Como o auto de infração abrangeu o mês de março de 2019, segundo a defesa, esse mês já estaria atingido pela decadência, sendo indevido o lançamento a ele pertinente.

Ressalta que a ação fiscal excluiu os meses de janeiro e fevereiro de 2019 justamente por conta da decadência. Porém, dado que a ciência do auto se deu apenas em abril de 2024, reclama pela mesma coerência de entendimento, ou seja, para que se considere como decadente, também, o mês de março de 2019.

2.2 – SOBRE O SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

Defende, com grifos, que “é no momento da efetiva transmissão da mensagem que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS”.

Descreve que, conforme disposto na Lei Geral das Telecomunicações, os serviços de valor adicionado não se confundem com os serviços de telecomunicação. Tal entendimento é convalidado pelo STJ: *“há ‘serviço de comunicação’ quando um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato “por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza” e que “o serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele que*

transmite mensagens, ideias, de modo oneroso.”

Nesse contexto, ressalta que somente são sujeitas ao ICMS as efetivas prestações de serviços de telecomunicação, não sendo cabível a tentativa de cobrança do imposto sobre os serviços de valor adicionado (SVA).

Expõe que o estado de Rondônia se pauta pelos dizeres do Convênio ICMS 69/98, cuja redação *“incluiu na base de cálculo do ICMS os serviços de valor adicionado e suplementares, que não compreendem a prestação efetiva de serviço de comunicação.”*

Em contra partida, informa que já é consolidado o entendimento jurisprudencial da Corte Superior acerca da não incidência do ICMS, porém, o estado de Rondônia ainda não alterou sua legislação estadual.

2.3 – DA ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO DO SERVIÇO PRÉ-PAGO

Informa que o contribuinte acata a imposição do Convênio ICMS 55/05, acerca da presunção da ocorrência da prestação de serviços de telecomunicação quando da recarga de créditos e, portanto, existente o fato gerador do imposto.

Dito pela defesa:

“Primeira recarga: o cliente pré-pago adquire a recarga eletrônica ou habilita o código do seu cartão de recarga física, fazendo a vinculação de todos os créditos ao número de sua linha pré-paga. Assim, a Impugnante recolhe o ICMS sobre todo o valor creditado nos cartões pré-pagos de maneira antecipada relativo ao serviço pré-pago de comunicação, seguindo todo o procedimento previsto no Convênio 55/2005.

Recargas posteriores: após o efetivo consumo do cliente, a partir da recarga anterior, a empresa contabiliza o consumo dos créditos do cliente, possibilitando a segregação entre serviços de comunicação propriamente ditos e SVA. Assim, na recarga subsequente, é emitida NFST sem a incidência do ICMS apenas sobre o valor gasto com SVA a partir da última recarga.”

Ocorre que, após o procedimento inicial da recarga integralmente tributada pelo ICMS, a operadora oferta serviços adicionais de não telecomunicação, que por sua vez, sendo adquiridos pelo usuário, serão debitados da recarga seguinte.

Dito pela defesa:

“(…) após mensurar o consumo de Serviço de Valor Adicionado em determinada recarga de créditos pré-pagos, na emissão da NFST subsequente, a Impugnante indica como “não tributados” os valores dos Serviços de Valor Adicionado consumidos, cujo ICMS havia sido antecipado na recarga anterior.”

Dessa forma, o pagamento pelos serviços de valor adicionado (SVA) é feito na recarga seguinte à contratação. Isso é, quando o assinante contrata o serviço de valor adicionado, o pagamento não é feito com os créditos já ativados, mas na recarga seguinte. Assim, nesse momento, parte do valor pago será destinada aos SVA's (não tributados) e o restante será ativado como créditos pré-pagos para consumo

com serviços de telecomunicação (serviços de telecomunicação tributados).

Em resumo: (i) o assinante contrata um serviço de valor adicionado e não efetua qualquer pagamento nesse momento, ficando em débito para com a prestadora; (ii) quando sobrevém nova recarga, é abatido o valor referente ao serviço de valor adicionado contratado no ciclo de faturamento anterior; e (iii) a diferença (entre o valor de face da recarga e o valor utilizado para pagar o serviço de valor adicionado) é ativada como créditos pré-pagos passíveis de consumo exclusivamente em serviços de telecomunicação.

E finaliza a explicação detalhando que, após a aquisição do serviço de valor adicionado, a operadora emite nota fiscal tributando tão somente o valor do serviço de telecomunicação, tratando como não tributado o valor de outros serviços adquiridos anteriormente pelo usuário. E indica que esse procedimento estaria de acordo com “*sugestão de alternativa ao Convênio ICMS 201/17*” e que “*os valores lançados como isentos nas NFST, modelo 22 - glosadas pelo Estado de Rondônia - dizem respeito à cobrança dos créditos utilizados pelo usuário com SVAs, não havendo que falar em redução indevida da base de cálculo do ICMS.*”

Informa que os procedimentos do contribuinte estão de acordo com o que dispõe o Convênio 55/2005 e também a Lei Kandir, que determinam que “*a Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações – Modelo 22 deverá ser emitida, com destaque do imposto devido, sempre que ocorrer a ativação do crédito de consumo de comunicação pela empresa, possibilitando o uso pelo cliente.*”

Por fim, contesta a valoração da multa, cujo montante estaria violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, completando que o STF já determinou que a multa não pode superar o valor do imposto cobrado.

E pede:

(1) Para que seja feita perícia com foco na evidenciação do recolhimento do ICMS sobre a totalidade do valor de uma recarga inicial do serviço pré-pago; no direcionamento de parte dessas recargas para os SVA's; e na vinculação dos valores informados como isentos nas notas fiscais com o valor dos SVA's.

(2) Pela insubsistência do auto de infração e, subsidiariamente, ou redução da multa.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do auto de infração possui uma forte sustentação na clareza da legislação tributária que trata da tributação do ICMS sobre os serviços de telecomunicações (grifos meus):

RICMS

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: **(Lei 688/96, [art. 17](#))**

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

§ 4º. Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em cartão ou assemelhado, **considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.**

Anexo X (RICMS):

Art. 458. *Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:*

II - de créditos passíveis de utilização *em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.*

Portanto, sob a ótica dos textos legislativos pontuados pela ação fiscal, tem-se que (1) o fato gerador do imposto, no caso dos serviços pré-pagos, se dá “quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário” e (2) o imposto será devido ao estado de Rondônia na “hipótese de disponibilização de créditos passíveis de utilização.”

Dadas essas premissas, há que se ressaltar a particularidade dos serviços adquiridos e pagos de forma antecipada pelo consumidor. A literalidade do arcabouço legislativo (Lei Complementar, RICMS/RO e Convênio ICMS) não deixa dúvidas acerca de que o fato gerador do imposto (no caso do pré-pago) se dá no momento da disponibilização dos créditos passíveis de utilização pelo usuário, e que a nota fiscal a ser emitida deve contemplar o valor total da recarga.

Além das transcrições já expostas do RICMS, assim prevê a Lei Complementar 87/1996 – artigo 12, § 1º):

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

E referente à vinculação da nota fiscal com o valor total da recarga, através da redação do Convênio ICMS 30/2018, que alterou o Convênio ICMS 55/2005, tem-se:

Cláusula primeira *O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 55/05, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput dessa cláusula, **no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.**”*

E o Convênio ICMS 55/2005 dispõe, exatamente, **“sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia.”**

Portanto, apesar de bem justificada a tese da defesa, não vejo como plausível que administrativamente seja afastado um regramento que vai além da esfera legislativa do estado de Rondônia, com base no Convênio que rege o serviço de telecomunicação pré-pago e pela redação dada pela Lei Complementar 87/1996.

No entanto, em que pesem os fatos até aqui abordados, a defesa evidenciou entendimento judicial acerca do afastamento do ICMS sobre os serviços de valor adicionado, bem como uma

demonstração detalhada sobre circunstâncias do serviço pré-pago que serão analisadas com a exposição de outros elementos que julgo serem pertinentes ao caso.

3.1 – DA DECADÊNCIA

A defesa questiona a inclusão do mês de março de 2019 no cômputo dos valores lançados pelo auto de infração.

De fato, como o auto de infração foi lavrado no final de março de 2024 e sua ciência ocorreu somente em abril de 2024, ficam atingidos pela decadência os períodos anteriores a abril de 2019.

Citado pela defesa, assim diz o Enunciado 02 do TATE, de forma exemplificativa em seu inciso II:

Exemplo: Ciência da notificação do Auto de Infração em 30/06/2022, o lançamento alcança fatos geradores ocorridos a partir do início do mês de junho de 2017, logo, estão extintos pela decadência os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2017.

Portanto, deve ser excluído do auto de infração os valores do imposto e consectários vinculados ao mês de março de 2019.

3.1.1 - DOS PROCEDIMENTOS DE TRIBUTAÇÃO ADOTADOS PELO SUJEITO PASSIVO

A defesa indica que o contribuinte, ao comercializar recarga inicial de crédito para o serviço de telefonia pré-pago, efetua a tributação integral do valor recebido. Em seguida, conforme aquisição pelo usuário de serviços adicionais não comunicação, são abatidos das próximas recargas de créditos os valores correspondentes aos referidos serviços e, então, oferecidos à tributação apenas o restante do valor da recarga que será utilizada no serviço de telecomunicação.

Por óbvio, esse procedimento está contrário à legislação tributária. A redação do parágrafo 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 55/05, que como dito, dispõe, sobre os procedimentos para a prestação pré-paga de serviços de telefonia determina que:

Cláusula primeira *Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:*

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à nota fiscal, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.

Nesse contexto, perde força o argumento da defesa de que o procedimento adotado pelo sujeito passivo atenderia a escrita de uma “*sugestão de alternativa ao Convênio ICMS 201/17*”.

Além disso, não é condizente o tratamento dado pelas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo em relação aos SVA's, ao defini-los como sendo isentos do ICMS. Para que fossem isentos, deveria haver previsão expressa em lei para tal isenção, o que inexistente. Para que a escrita da defesa se harmonizasse com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, as prestações referentes aos SVA's deveriam ser tratadas como de não incidência do ICMS.

Por todo o exposto, não há espaço para entendimento favorável ao argumento da defesa. Não está correta a afirmação do contribuinte acerca da regularidade de seus procedimentos em face do Convênio e da Lei Complementar 87/1996, reclamados por ele mesmo em seu favor.

3.1.2 – SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO PRÉ-PAGO

Noutro norte, mas ainda na mesma abordagem dos procedimentos do contribuinte, o que se observa da leitura dos argumentos da defesa, é que a operadora, apesar de comercializar serviços na modalidade pré-paga - definida como sendo *forma de pagamento que se refere à aquisição antecipada de créditos destinados à fruição de serviços* (§ 2º do artigo 61 da Resolução 632/2014 da Anatel) - apresenta uma realidade diversa, afinal, está explicitado que a operadora, em relação aos valores tidos como não tributados, primeiro disponibiliza o serviço e depois efetua a cobrança, o que foge da concepção da modalidade do serviço pré-pago.

Aparentemente não se está cumprindo o regramento determinado pela legislação comercial que regula os serviços de telecomunicação, porém, o desajuste contratual entre os particulares não pode se opor à determinação da legislação tributária e ser motivo de diminuição de pagamento do imposto devido.

3.1.3 – DAS JURISPRUDÊNCIAS APLICADAS AO CASO

Apesar do direcionamento das decisões judiciais coadunarem com a tese da defesa, nenhuma delas abarcou o caso dos serviços de telecomunicação pré-pago e nem os tipos de SVA's que são vinculados ao processo em análise.

Aliás, o próprio STJ já sinalizou em decisão sobre pedido de ressarcimento de imposto que feito por operadora, referente à tributação de SVA's, que, por estar incluso no valor da recarga como custo, indevido seria a a devolução do imposto recolhido ao estado.

Nesse contexto, há que se entender que sobre o valor transacionado do fornecimento do crédito de recarga está embutido, integralmente, o imposto estadual (ICMS) sobre essa comercialização, afinal, a operadora não faz nenhuma diferenciação de preço para o usuário conforme a destinação dos

créditos adquiridos: se direcionados à prestação de serviços de telecomunicação ou para uso em outros tipos de serviços (SVA's). A partir dessa constatação, cabe a pergunta sobre o recebedor do valor do tributo pago pelo consumidor: o Estado ou a operadora prestadora dos serviços? Não parece crível que o imposto pago pelo usuário fique em posse da operadora, ao invés de ser repassado ao Estado.

3.1.4 – SOBRE O VALOR DA MULTA APLICADA (90%)

A defesa apresenta com clareza o posicionamento do STF que veda a imposição de multas superiores a 100% do valor do imposto devido, tratando-as como de efeito confiscatório.

A reclamação da defesa não procede, já que a multa aplicada foi de 90% sobre o valor do imposto atualizado (daí a justificativa para que seu valor nominal supere o ICMS lançado no auto de infração), obedecendo a rotina de cálculo é definido pelo item 7 da IN 04/2021 GAB/CRE:

7. a base de cálculo das multas proporcionais aplicadas por meio de auto de infração será corrigida apenas pela UPF/RO da data-base indicada no auto de infração até a data da lavratura do auto de infração (mesmo que posterior a 31 de janeiro de 2021), quando a multa será calculada e lançada (...).

Ademais, observo que a infração poderia ter sido tipificada pelo artigo 77, inciso VII, alínea e-4 da Lei 688/1996, que prevê multa de 100% do valor da prestação acobertada por documento fiscal que a trate indevidamente como isenta ou não tributada:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta.

Apesar da redação transcrita coadunar com a descrição da infração narrada pelo auto, acato o enquadramento da infração/penalidade sugerida pela ação fiscal, dado que o caso em análise não se afasta por completo da tipificação mais branda (multa de 90%) vinculada a erro na determinação da base de cálculo, que, por ser mais favorável ao contribuinte, a mantenho nesta decisão.

3.1.5 – SOBRE O PEDIDO DE PERÍCIA

É desnecessário que se busque a resposta para os quesitos que a defesa coloca para eventual perícia.

A decisão deste julgamento independe dos conceitos referentes à destinação dos créditos pré-pagos adquiridos por usuários, já que, conforme exposto, esta operação, por si só, já determina a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo do ICMS, que deve corresponder ao valor total carregado.

4. CONCLUSÃO

Devendo ser afastados, tão somente, os valores vinculados ao mês de março de 2019 (nova planilha juntada por esta unidade de julgamento), julgo **PARCIAL PROCEDENTE**, o auto de infração,

sendo devido o valor R\$ 19.723.695,28 e indevida q quantia de R\$ 1.012.011,47, com a seguinte consolidação de valores:

	VL ORIGINAL R\$	VL DEVIDO R\$	VL INDEVIDO R\$
ICMS	6.569.409,13	6.273.609,93	295.799,20
MULTA	9.129.086,77	8.701.169,80	427.916,97
JUROS	3.344.380,79	3.147.570,64	196.810,15
AT. MONET.	1.692.830,06	1.601.344,91	91.485,15
TOTAL	20.735.706,75	19.723.695,28	1.012.011,47

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

- a) Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, nesse mesmo prazo.
- b) Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como indevidos por este julgamento.

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, , Data: **29/07/2024**, às **13:34**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.